PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º /2013

Altera o inciso III do art. 54 e o § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Art. 1º O inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 .....

I – ;

II - ;

III – de, pelo menos, 1% (um por cento) dos eleitores votantes no Município;

.....

Art. 2º O § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 .....

§ 1º A iniciativa popular de proposta de lei será exercida junto à

Câmara Municipal pela apresentação de projeto de lei subscrito por 1% (um por cento), no mínimo, de eleitores do Município.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL

JUSTIFICATIVA

Na história da Câmara Municipal de Florianópolis não há registro de projetos de lei ou de emendas à lei orgânica de iniciativa popular que tenham tramitado. A partir desta afirmação, pode-se deduzir que não seja possível na lei orgânica do município e tampouco no regimento interno da Câmara de Vereadores esse tipo de iniciativa. Porém, isso não é verdade, quanto aos tipos de iniciativa, no Regimento Interno encontramos:

"Art. 120 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) de Vereadores;

b) de Comissões;

c) da Mesa Diretora;

d) do Prefeito; e

e) de populares."

E também, o texto da Lei Orgânica do Município dispõe que:

"Art. 54 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – **de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores votantes no Município;**

IV - .....”

E ainda, o Art. 55 fala sobre as iniciativas das leis:

“ Art. 55 – A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular de proposta de lei será exercida junto à Câmara Municipal pela apresentação de projeto de lei subscrito por cinco por cento, no mínimo, de eleitores do Município.

§ 2º - .....”

Um dos motivos que leva à população a não propor leis é o fato do elevado percentual de assinaturas de eleitores, limitação que dificulta a apropriação deste instrumento legislativo pela população.

Nogueira[1], explica que a iniciativa popular é mais uma ferramenta constitucional de participação para propor de forma direta projetos de lei. Mas esta ferramenta não tem encontrado muita repercussão junto à sociedade, pelo número mínimo exigido de assinaturas, pela aferição destas assinaturas e

[1] NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Vocabulário da Política.** 5. ed. Brasília: Senado Federal, Unilegis de Ciência Política, 2010.

cadastro de título de eleitor.

Nas sociedades atuais cresce a demanda pela participação nos processos políticos, é necessário ampliar os espaços de debate para que a cidadania ativa e organizada possa exercer a democracia participativa com qualidade e pata tal são necessárias as condições institucionais para a participação.

Para Lüchmann[2], os modelos de participação trazem à sociedade contribuições significativas para o atual arranjo dos movimentos sociais e das dinâmicas da participação institucional. Visando, sempre o respeito, visibilidade, diferenças, inclusão e a representação nos espaços políticos. A construção de ideias em grupo produz o conhecimento, que por sua vez constrói um trabalho de tradução e mediação entre diferentes sujeitos sociais. A experimentação nas ações de participação política em grupos acarreta em novo direcionamento das instituições e construção de uma dinâmica e concreta de conhecimentos e de práticas sócias.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL

[2] _____. Movimentos sociais e participação institucional: introduzindo o debate. **Política & Sociedade**: Revista de Sociologia Política da UFSC. Florianópolis - SC, v. 10, nº 18, abril de 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2011v10n18p9>.